

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 927/2023, DE
AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO
DE LEI Nº 927/2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 927/2023 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

‘Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho, no Estado do Ceará.’ (NR)

‘Art. 1º-A. São objetivos da Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras:

I - promover a conscientização dos aspectos preventivos das queimaduras e divulgar os primeiros socorros;

II - incentivar a educação de todos os indivíduos envolvidos no tratamento e prevenção de queimaduras;

III - fomentar a realização de congressos, exposições, feiras e mostras para aprimoramento e disseminação do conhecimento sobre queimaduras;

IV - enfatizar a prevenção de acidentes, apoiar e reabilitar as pessoas sobreviventes às queimaduras;

V - fortalecer o tratamento adequado de pacientes por meio da capacitação de profissionais em diversas áreas de atuação;

VI - assegurar os direitos estabelecidos na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, a todos os sequelados por queimadura.

Parágrafo único. Para a difusão das informações e orientações transmitidas durante a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, serão utilizados folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, vídeos, filmes e documentários, entre outros meios pertinentes.’ (NR)

‘Art. 1º-B. As atividades da Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras serão organizadas e promovidas em todas as regiões do Estado do Ceará, abrangendo ações em todos os municípios, com o intuito de garantir que as informações alcancem o maior número de pessoas em cada região.

I - É obrigatória a adoção e promoção da campanha por todo estabelecimento comercial que comercialize produtos considerados inflamáveis ou fogos de artifício;

a) Os estabelecimentos referidos no inciso I deverão afixar cartazes, distribuir folhetos e, quando possível, exibir vídeos educativos sobre a prevenção de queimaduras, especialmente nas áreas de venda dos produtos inflamáveis ou fogos de artifício.

II - Os estabelecimentos que descumprirem as obrigações previstas neste artigo estarão sujeitos às penalidades definidas no artigo 56 da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

a) A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo Decon-Ceará, nos termos do inciso II do artigo 4º da lei complementar estadual do Ceará nº 30, de 26 de julho de 2002, no respectivo âmbito de atribuição, o qual será responsável pela aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As ações da campanha devem ter especial ênfase no ambiente doméstico e em locais de comercialização de produtos potencialmente causadores de queimaduras.’ (NR)

‘Art. 1º-C. O governo do Estado do Ceará poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou privados dedicados à prevenção e/ou à atenção às vítimas de queimaduras, bem como com outras entidades que possam contribuir para a efetiva implementação do previsto nesta lei.’ (NR)

‘Art. 1º-D. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.’ (NR)
.....”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

SIMÃO PEDRO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir as atecniais identificadas no Parecer emitido pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei nº 927/2023 de nossa autoria. No parecer da citada Procuradoria, pontuou-se ser necessário a adequação da numeração dos artigos, seguindo os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Além disso, a Procuradoria-Geral apontou a necessidade de alterar o inciso II do Art. 1º-B (artigo 3º na redação anterior), explicitando qual a regulamentação específica que definiria as penalidades mencionadas no inciso em questão.

Diante dessas recomendações, a presente emenda substitutiva busca alterar a proposição original, a fim de que ela possa se adequar à devida técnica legislativa, bem como ser mais clara e específica em sua redação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SPD', is written over a horizontal line.

SIMÃO PEDRO
DEPUTADO ESTADUAL - PSD